



CAINELLI DE ALMEIDA  
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS

PROCESSO N. 5009671-74.2022.8.21.0019

**RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS (Eventos 244 – 269)**

**CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS**, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo de recuperação judicial de **R.B.J METAIS LTDA.** e **WITT GALVANOPLASTIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, com fulcro no artigo 3º, da Recomendação n. 72 do CNJ, nos termos a seguir:

## I

### **DO RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**

*Eventos 244 – 269*

1. O Relatório de Andamentos Processuais possui como principal objetivo *“contribuir com a celeridade e eficiência do processo e é uma excelente ferramenta de organização dos autos que comumente é repleto de petições de variados personagens, por se tratar de um processo coletivo com múltiplos interesses e pedidos”*, consoante o art. 3º, §1º, da Recomendação n. 72 do CNJ. Ademais, a sua principal função é informar as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador.
2. Passa-se à análise do ocorrido no processo de recuperação judicial do Evento 244 ao 269.



## I.I

### DO CRONOGRAMA PROCESSUAL

3. O presente processo teve a Recuperação Judicial concedida no Evento 251, com posterior oposição de embargos de declaração pelas Recuperandas junto ao Evento 268. Ademais, ainda há prazos abertos relativos às intimações do deferimento da Recuperação Judicial, para possíveis manifestações pelos interessados.

4. Portanto, aguarda-se o encerramento dos prazos das intimações da decisão de concessão da Recuperação Judicial, bem como, posteriormente, decisão pelo Juízo acerca dos embargos de declaração opostos no Evento 268.

## I.II

### DO RELATÓRIO DO PROCESSO

#### *Andamentos do Processo*

5. Segue abaixo, os tópicos das principais movimentações do processo até o momento, posteriormente à apresentação do nono relatório (Evento 243 – PET1):

| DATA       | EVENTO            | MÉRITO   |
|------------|-------------------|--|
| 24/04/2023 | <b>Evento 244</b> | Traslado de decisão em execução de título extrajudicial (5009906-33.2021.8.21.0033) em face das Recuperandas, noticiando o desbloqueio através do sistema Sisbajud, em razão do crédito executado possuir fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial. |
| 17/05/2023 | <b>Evento 247</b> | Juntada de Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas.   |
| 17/05/2023 | <b>Evento 248</b> | Juntada do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, em sua versão final, colocada à votação em Assembleia Geral de Credores.  |



|            |                   |   |
|------------|-------------------|---|
| 19/05/2023 | <b>Evento 249</b> | Petição da Administração Judicial juntando a Ata da 2ª continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, constando o resultado do conclave, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, bem como apresentado o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial aprovado. |
| 29/05/2023 | <b>Evento 251</b> | Decisão do Juízo homologando o Plano de Recuperação Judicial e concedendo a Recuperação Judicial às duas empresas recuperandas, contendo as demais determinações de praxe. Ainda, foi concedido o prazo de 90 dias para comprovação completa da regularidade fiscal.                  |
| 30/05/2023 | <b>Evento 263</b> | Promoção do Ministério Público manifestando ciência da decisão do Evento 251.   |
| 02/06/2023 | <b>Evento 265</b> | Petição do Estado do Rio Grande do Sul informando que todos os valores devidos ao Estado estão em fase de parcelamento administrativo perante a Secretaria Estadual da Fazenda.   |
| 15/06/2023 | <b>Evento 268</b> | Embargos de declaração opostos pelas Recuperandas em face da decisão de concessão da Recuperação Judicial – o que será analisado abaixo –.  |

7. Com relação às movimentações e andamentos acima a Administração Judicial informa que está ciente, nada tendo a opor. Outrossim, quanto aos Embargos de Declaração informa que serão tratados abaixo, em tópico específico.



## II

### INCIDENTES PROCESSUAIS

8. Em relação aos incidentes processuais, até o momento, existem apenas três ativos, quais sejam, o **Incidente de Relatórios Mensais de Atividades, Incidente de Controle da Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais (Fiscais e Outros)** e um **Incidente de Habilitação de Crédito proposto por Marisol Vestuário S.A.**

9. A Administração Judicial informa que apresentou, em 31/05/2023, o Relatório Mensal de Atividades com análise contábil de abril de 2023 e registros realizados em maio de 2023 (Evento 42 do Incidente n. 5010893-77.2022.8.21.0019). Outrossim, informa que até o final do corrente mês apresentará relatório contendo análise contábil do mês de junho de 2023, se disponibilizada a documentação pelas Recuperandas em tempo hábil.

10. Quanto ao Incidente de Crédito Extraconcursais (Incidente n. 5010918-90.2022.8.21.0019), informa que foi apresentado o 5º Relatório Informativo também em 31/05/2023 com análise contábil até abril de 2023 (Evento 28 do Incidente).

11. No ponto, informa que será apresentado o próximo relatório em julho de 2023, respeitado o prazo de 60 dias, conforme determinado pelo Juízo no Evento 12 – DESPADEC1, se disponibilizada a documentação pelas Recuperandas.

12. Por fim, em relação ao Incidente de Habilitação de Crédito (processo n. 5005487-41.2023.8.21.0019), proposto por Marisol Vestuário S.A., a Administração Judicial informa que se manifestou nos autos junto ao Evento 8 pela procedência do pedido, assim como as Recuperandas no Evento 7, inexistindo oposição pelo Ministério Público (Evento 15). Assim, o referido incidente se encontra apto para julgamento.

13. Por derradeiro, informa que todos os relatórios estão disponibilizados no site [www.calmeida.adv.br](http://www.calmeida.adv.br).

## III

### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EVENTO 268

14. No Evento 268, as Recuperandas opuseram embargos de declaração em face da decisão de concessão da Recuperação Judicial, sob o fundamento de que houve contradição e omissão no *decisum*, quanto a três pontos: **i)** contradição acerca da ineficácia da cláusula de



“suspensão” das garantias, fundamentada em decisão do STJ que apreciou a “supressão” das garantias; **ii)** omissão em relação ao teor do artigo 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005; e **iii)** omissão quanto ao efeito automático da decisão de homologação do plano em relação às dívidas novadas, para cancelamento de todos os protestos e registros negativados de SPC/SERASA, conforme art. 59, da LREF.

**15.** Desde já, a Administração Judicial informa que não existem quaisquer das irregularidades apontadas – seja contradição ou omissão – na decisão embargada quanto à ineficácia da cláusula 11.4. da forma como realizada. Todavia, para fins de transparência, serão analisadas as questões levantadas, ponto a ponto.

**16.** Já em relação à omissão levantada quanto à necessária ordem para cancelamento dos protestos e registros negativados, em relação às dívidas novadas, em que pese não haja omissão no ponto, é de parcial acolhimento a pretensão, como será exposto abaixo.

### **III.I. DA INEFICÁCIA DA SUSPENSÃO DAS GARANTIAS EM RELAÇÃO AOS CREDORES AUSENTES, AOS QUE APRESENTARAM RESSALVA OU REJEITARAM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**17.** *Ab initio*, quanto às alegações de contradição sobre a ineficácia da cláusula e omissão acerca do artigo 49, § 2º, da LREF, a Administração Judicial assevera que não merecem prosperar haja vista que a decisão embargada abarcou todos os argumentos levantados, fundamentando a ineficácia da cláusula 11.4. em julgado do STJ – utilizado o entendimento pelo TJRS –.

**18.** Em que pese alegação de que o REsp 1794209/SP trata exclusivamente sobre a “supressão” de garantias e não sobre a suspensão, destaca-se que a questão já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual entende que o julgado se aplica tanto para supressão e substituição, quanto para as previsões de suspensão ou modificação.

**19.** Veja-se, abaixo, os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

\n\nAGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE COM CLÁUSULA DE SUPRESSÃO/SUSPENSÃO DE GARANTIAS CONTRA CREDORA QUE NÃO ANUIU. IMPOSSIBILIDADE. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA. ILEGALIDADE RECONHECIDA.\n\n**NA HIPÓTESE EM TELA, BUSCA O AGRAVANTE A**



CAINELLI DE ALMEIDA  
ADVOGADOS

**INEFICÁCIA DA CLÁUSULA 11.4 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS PRESTADAS PELA RECUPERANDA.**\n**CONSIDERANDO QUE O AGRAVANTE, EXPRESSAMENTE, SE OPÔS ÀS RESTRIÇÕES À SUA GARANTIA, CONTRA ELE NÃO SE OPERA OS EFEITOS DA SUSPENSÃO PREVISTA NA REFERIDA CLÁUSULA 11.4 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.**\n**NA SUPRESSÃO/SUSPENSÃO DE GARANTIAS (REAIS, FIDEJUSSÓRIAS, COBRIGADOS E OBRIGADOS DE REGRESSO) SOMENTE PODERÃO SER SUPRIMIDAS, SUSPENSAS OU SUBSTITUÍDAS, ATRAVÉS DA CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO CREDOR TITULAR,** FORTE NO § 1º DO ART. 50 DA LEI 11.101/05, SOB PENA DA CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO SER CONSIDERADA ILEGAL, ABUSIVA E INVÁLIDA.\n**DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - AI: 51181085820218217000 RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 18/11/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2021)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS. DISCORDÂNCIA EXPRESSA DO CREDOR TITULAR. ILEGALIDADE. - No caso dos autos a parte recorrente pretende reformar a decisão agravada, validando a decisão assemblear indicada na cláusula "Extinção de processos judiciais ou arbitrais", que prevê a supressão das garantias fidejussórias prestadas pelos coobrigados devedores, suspendendo a invasão patrimonial dos controladores, fiadores, avalistas, garantidores, controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores da recuperanda.- Entretanto, verificou-se manifesta discordância quanto à cláusula que prevê a suspensão das garantias, de modo que, esta não pode surtir efeitos.**O STJ, no julgamento do REsp. nº 1.794.209/SP, firmou entendimento sobre a impossibilidade, salvo com autorização expressa do credor titular, de suspensão, modificação ou supressão das garantias, confirmando o teor da Súmula n.581 da Corte Superior.**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 51369984520218217000 GUAÍBA, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 16/12/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/01/2022) (grifo nosso)

**20.** Observa-se, portanto, que a decisão proferida se amolda tanto à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quanto ao julgado do Superior Tribunal de Justiça – utilizado também pelo TJRS –, inexistindo contradição *in casu*.



**21.** Assim, não há contradição na decisão deste Juízo, posto que o julgado do STJ – Resp n. 1.794.209/SP – é comumente utilizado em casos semelhantes pelo TJRS, se amoldando ao caso concreto.

**22.** Ainda, cumpre asseverar que o primeiro julgado colacionado acima diz respeito a caso igual ao dos presentes autos, na medida em que a previsão apresentada na cláusula 11.4. daquele Plano de Recuperação Judicial é a mesma discutida neste feito, sendo decidido pela ineficácia da cláusula também naquela oportunidade.

**23.** Por derradeiro, não há omissão a ser sanada em relação ao teor do artigo 49, § 2º, da LREF. O artigo 49, § 2º, da LREF apenas estabelece a possibilidade de novas pactuações obrigacionais, pelo Plano aprovado e homologado, o que foi observado pelo Juízo quando da homologação do PRJ.

**24.** Eventual irresignação das Recuperandas com a decisão deve ser atacada através da interposição do recurso cabível, sendo descabida a oposição de embargos de declaração para fins diversos daqueles previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### **III.II. DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO EFEITO AUTOMÁTICO DA NOVAÇÃO (ART. 59 DA LREF)**

**25.** De outro canto, as Recuperandas alegam que houve omissão do Juízo em relação aos efeitos da novação, posto que não foi ordenado o cancelamento de todos os protestos e registros negativados de SPC/SERASA que guardem relação com dívidas sujeitas à recuperação judicial.

**26.** O artigo 59 da Lei n. 11.101/2005<sup>1</sup> determina que o Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

---

<sup>1</sup> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.



CAINELLI DE ALMEIDA  
ADVOGADOS

27. Em que pese não exista a necessidade de manifestação expressa pelo Juízo em relação ao teor do artigo – inexistindo omissão no caso –, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – assim como o STJ – tem orientado que as retiradas de restrições, e baixas de protestos, deverão ocorrer após a homologação do PRJ, com expedição de ofício pelo Juízo.

28. Nesse sentido, são os entendimentos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1260301 DF 2011/0136025-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2012)

Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Recuperação judicial. Novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação, conforme artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Extinção da relação jurídica anteriormente existente que, substituída por uma nova, não pode ser mais considerada inadimplente, sendo forçoso reconhecer como injustificada a manutenção do nome da recuperanda nos cadastros de inadimplentes. **As retiradas das restrições**

Página 8 de 10



**creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial, com a expedição de ofícios pelo juízo competente.** Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70065057358, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/06/2015). (TJ-RS - AI: 70065057358 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 09/06/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2015) (grifo nosso)

**29.** Assim, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, ainda que inexistia omissão – pela desnecessidade de manifestação ao ponto –, a Administração Judicial entende cabível o acolhimento parcial do pleito, para que seja **determinada a baixa imediata dos protestos e registros negativados de SPC/SERASA, em nome das Recuperandas, relativos às dívidas com fato gerador anterior a 04/05/2022** – data do pedido de RJ –, ressaltando-se que providência será realizada sob a condição resolutiva de que as empresas cumpram as obrigações do PRJ.

**30.** Em contrapartida, ao que se depreende da leitura do pleito, as Recuperandas buscam o cancelamento de “todos” os protestos e registros negativados que guardem relação com dívidas sujeitas à recuperação judicial, o que se entende que estariam englobados eventuais protestos e registros negativos de coobrigados.

**31.** Quanto ao possível abarcamento dos coobrigados, a Administração Judicial assevera que não há como se acolher o pleito, haja vista a fundamentação exposta no item III.I. supra, pela ineficácia da suspensão das garantias em face dos credores ausentes, que rejeitaram o plano ou apresentaram ressalvas à extensão dos efeitos e novações aos coobrigados.

**32.** Dessa forma, incabível a determinação da baixa de “todos” os protestos e registros, devendo ser determinada a baixa somente em relação às empresas Recuperandas.

**33.** Por derradeiro, em sendo o entendimento deste Juízo, caso as Recuperandas requeiram a baixa em relação às dívidas e credores sujeitos aos efeitos da cláusula 11.4. – apresentando a relação dos coobrigados, protestos e registros negativados –, a Administração Judicial informa, desde já, que não se opõe ao pleito.



CAINELLI DE ALMEIDA  
ADVOGADOS

#### IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

**34. Isso posto**, a Administração Judicial INFORMA que apresentou nos autos o Relatório de Andamentos Processuais, nos termos do artigo 3º, da Recomendação n. 72 do CNJ.

**35.** No mais, em relação aos Embargos de Declaração opostos no Evento 268, MANIFESTA-SE pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** para que seja determinada a **baixa imediata dos protestos e registros negativados de SPC/SERASA, em nome das Recuperandas, relativos às dívidas com fato gerador anterior a 04/05/2022** – data do pedido de RJ –, ressalvando-se que providência será realizada sob a condição resolutive de que as empresas cumpram as obrigações do PRJ; e pela **REJEIÇÃO** dos demais requerimentos, ante à inexistência de contradição ou omissão no *decisum*, nos termos da manifestação supra.

Nesses termos, pede deferimento.

Novo Hamburgo, 20 de junho de 2023.

#### CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA  
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA  
OAB/RS 24.023

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA  
OAB/RS 124.849